



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969691 - PB (2025/0227293-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUSO PINTO DA SILVA MARQUES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : GENILDA VASCONCELOS MARQUES
ADVOGADO : LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA - PB012543
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARCIA GLORIA TAVARES PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB011689
JOÃO VICTOR RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB014479

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO
1. O benefício da gratuidade de justiça é pessoal e não se estende automaticamente ao espólio, salvo requerimento e deferimento expressos, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.
2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969691 - PB (2025/0227293-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUSO PINTO DA SILVA MARQUES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : GENILDA VASCONCELOS MARQUES
ADVOGADO : LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA - PB012543
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARCIA GLORIA TAVARES PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB011689
JOÃO VICTOR RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB014479

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO
1. O benefício da gratuidade de justiça é pessoal e não se estende automaticamente ao espólio, salvo requerimento e deferimento expressos, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência financeira.
2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
3. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUSO PINTO DA SILVA MARQUES - ESPÓLIO e OUTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível - Ação declaratória incidental de nulidade de dissolução parcial de sociedade mercantil c/c indenização por perdas e danos materiais e morais - Cláusula compromissória - Competência do juízo arbitral - Princípio kompetenz-kompetenz. – Art. 485, VII, do CPC – Extinção do feito sem resolução do mérito. - Contrato celebrado entre as partes com cláusula compromissória expressa, estabelecendo a arbitragem como instrumento para solução das controvérsias resultantes de qualquer disputa ou reivindicação dele decorrente, e impossibilitando que as partes recorram ao Poder Judiciário para solucionar contenda relativa ao seu cumprimento.

- O princípio *Kompetenz-Kompetenz*, positivado no art. 8º, § único, da Lei n. 9.307/96, determina que a controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser resolvida, com primazia, pelo juízo arbitral, não sendo possível antecipar essa discussão perante a jurisdição estatal.

- Incumbe, assim, ao juízo arbitral a decisão acerca de todas questões nascidas do contrato, inclusive a própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

- Portanto, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata" (e-STJ fls. 582 /583).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (e-STJ fls. 643-648).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil - negativa de prestação jurisdicional;

(ii) art. 492 do CPC - julgamento *extra petita* e violação ao princípio *non reformatio in pejus*;

(iii) arts. 9º e 10 do CPC - violação ao princípio da não surpresa;

(iv) art. 301, IX e § 4º, c/c art. 86, ambos do CPC 1973, e art. 337, X e §§ 5º e 6º, do atual CPC - impossibilidade legal de aplicação de ofício de cláusula arbitral para exclusão da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral e aceitação da jurisdição estatal pelas partes.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 656-692).

O recurso especial foi inadmitido em razão da deserção do recurso especial (e-STJ fls. 715-718), daí o presente agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Na espécie, o apelo nobre foi considerado deserto, sob os seguintes fundamentos:

(i) o benefício da gratuidade de justiça é pessoal e não se estende ao litisconsorte ou sucessor beneficiário, e

(ii) não houve comprovação de que o espólio não tem condições de arcar com as despesas do processo.

São esses os termos do julgado:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Espólio de Luso Pinto da Silva Marques e outra (Id. 20547377) com fulcro no art. 105, III, 'a' da Constituição Federal[1], contra acórdão emanado da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça (Id. 17916687).

Contrarrazões pela parte adversa (Id. 21170160).

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, sem, contudo, opinar acerca da admissibilidade recursal (Id. 21448601).

Constatada a ausência do preparo do recurso especial, bem como a ausência do deferimento da gratuidade judiciária ao Espólio de Luso Pinto da Silva Marques, este fora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o devido preparo ou comprovar, através de documentos idôneos, a dificuldade financeira inviabilizadora do recolhimento, esclarecendo-se que, ainda que o benefício da justiça gratuita tivesse sido concedido, anteriormente, ao de cujus, a benesse da gratuidade é pessoal e não se estende ao litisconsorte ou ao sucessor beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos, conforme disposição do art. 99, § 6º do CPC/2015.

Em resposta a referida intimação, o recorrente aduziu que a justiça gratuita fora-lhe deferida tanto em primeiro, quanto em segundo graus de jurisdição, não podendo haver a sua reanálise pelo Presidente do Tribunal de Justiça, salvo, se o pedido tivesse sido formulado originariamente nas razões do recurso especial.

Alegou, ainda, a impossibilidade de juntar provas da hipossuficiência, em virtude do inventário encontrar-se correndo em Portugal, bem como ante a ausência de recursos e bens no Brasil.

É o relatório.

Passo ao juízo de admissibilidade.

Nos termos do que dispõe o art. 99, § 6º do CPC/2015, 'o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo ao litisconsorte ou a sucessor beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.'

Além disso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o espólio somente poderá obter a benesse da gratuidade judiciária se comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Confira-se:

(...)

Dessa forma, não havendo a parte recorrente procedido ao recolhimento do preparo do recurso especial, tampouco comprovado, através de documentos idôneos, a dificuldade financeira inviabilizadora do seu recolhimento, deve ser decretada a deserção do recurso, nos termos da exegese do Superior Tribunal de Justiça, litteris:

(....)

Ante o exposto INADMITO o recurso especial" (e-STJ fls. 716/718).

Os agravantes, por sua vez, sustentam que o Presidente do TJPB reformou, em decisão unipessoal, a gratuidade de justiça que lhe fora concedida pelo colegiado do Tribunal de origem apontando, por isso, ilegalidade e nulidade do referido julgamento.

Afirmam ainda que, após a decisão que não acolheu os documentos apresentados para comprovação da sua hipossuficiência financeira, houve a decretação automática da deserção do apelo nobre, sem prévia oportunidade para os agravantes efetuarem o preparo recursal, conforme previsão do art. 99, § 7º, do CPC.

Assim, não houve impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.*
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.*
- 3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024 - grifou-se).*

Deveria o agravante, portanto, demonstrar que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido e que as razões recursais apresentadas estão associadas às bases da Corte local, ônus do qual não se desincumbiu.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DINAMIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REGRA. INSTRUÇÃO. HIPÓTESE. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

- 1. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Precedente.*
- 2. Na hipótese, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.*
- 3. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.*
- 4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.130.305/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).*

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SESSÃO DE PSICOTERAPIA. COPARTICIPAÇÃO. RECUSA DE COBERTURA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. REEMBOLSO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 283 E 284 /STF. NÃO PROVIMENTO.

[...]

- 4. Inadmissível o recurso especial, quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado, como ocorreu na hipótese dos autos.*
- 5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 2.008.429/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).*

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 3.000 (três mil reais), os quais devem ser majorados para o patamar de R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.969.691 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0227293-0

Número de Origem:

00234999420048152001 234999420048152001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUSO PINTO DA SILVA MARQUES - ESPÓLIO

AGRAVANTE : GENILDA VASCONCELOS MARQUES

ADVOGADO : LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA - PB012543

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARCIA GLORIA TAVARES PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL - PB011195

FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB011689

JOÃO VICTOR RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA -
PB014479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025